Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2014

ALTERA O ART. 49-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PARA ESTABELECER O LIMITE DE PRAZO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O caput do art. 49-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado em cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I da Constituição da República."

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa adequar o critério de prazo para fixação do subsídio dos agentes políticos municipais com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

O inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, estabelece o princípio da anterioridade, determinando a fixação do subsídio a cada legislatura e a vigência na legislatura subsequente à em que foi fixado, contudo, não estabelece quando a fixação ocorrerá na legislatura, conforme se observa, "*in verbis*":

"Art. 29 – .....

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". (grifo nosso)

O mesmo acontece com o caput, do art. 179, da Constituição Mineira, que impõe a anterioridade, inclusive, para a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito sem, contudo, estabelecer quando a fixação ocorrerá na legislatura, conforme se observa, "*in verbis*":

"Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal." (grifo nosso)

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, estabelece no caput de seu art. 79 o prazo máximo para a fixação ocorrer, conforme se observa, "*in verbis*":

"Art. 79 – O subsídio mensal dos (as) Vereadores (as) será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI e alíneas e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, através de Resolução de iniciativa da Mesa, aprovada por voto da maioria de seus membros até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais." (grifo nosso)

Como vimos, a determinação do atual texto do caput do art. 49-A da Lei Orgânica Municipal extrapola o que estabelecem os demais diplomas legais, uma vez que o processo legislativo para fixação do subsídio dos agentes políticos municipais fica limitado a apenas dois meses, pois, ao determinar a fixação no segundo semestre do último ano da legislatura, acabou estabelecendo o prazo ao limite temporal referente apenas aos meses de agosto e setembro. O prazo previsto para o segundo semestre é limitado, principalmente, em decorrência do recesso parlamentar que ocorre entre os dias 16 a 31 de julho de cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 04

Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Mineira, estabelecem a legislatura como limite temporal para a fixação do subsídio dos agentes políticos, contudo, a orientação de Tribunais de Contas, bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, determina que apenas ocorra antes das eleições, a fim de evitar a influência do resultado das eleições na fixação do subsídio.

Ao alterar a Lei Orgânica Municipal, deixando de estabelecer que a fixação ocorra "no segundo semestre do último ano da legislatura" para ocorrer "em cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais", estaremos adequando-a aos demais diplomas vigentes, em especial, à Carta Magna.

Razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

Fls. 05

PARECER Nº 106/2014

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2014

De autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio, Antônio Severino de Rezende Lobo, Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o artigo 49-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para estabelecer o limite de prazo para fixação do subsídio dos Agentes Políticos Municipais.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise objetiva alterar o artigo 49-A da Lei Orgânica Municipal para fins de alterar a data limite para que o Poder Legislativo fixe os subsídios dos agentes políticos municipais em uma Legislatura para vigorar na subsequente.

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do disposto no artigo 39, § 4º.

Cabe destacar que cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento da sua fixação, conforme determinam os artigos 29, incisos V e VI da Constituição da República, que assim estabelece:

Fls. 06

"Art. 29 - .....

(.....)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(.....)"

Assim, verifica-se que a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como dos Secretários Municipais, deve ser feita por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Segundo Hely Lopes Meirelles[1], não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja; antes da eleição que ocorre no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal Brasileiro*, p. 443, 8ª.ed., Malheiros Editores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

QUORUM

Dois Terços dos Vereadores (art. 139, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE JUNHO DE 2014.

GLEICINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 02/2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
04 / 08 / 14
Presidente

RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº: 02/2014, "Altera o art. 49 A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para estabelecer o limite de prazo para fixação do subsídio dos agentes políticos municipais" de autoria dos vereadores José Ricardo Sírio, Antônio Severino de Rezende Lobo, Gildo Dutra Pinto e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a competência material para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) foi outorgada. com exclusividade à Câmara de Vereadores, consoante prescrevem os incisos V e VI, do art. 29, da Constituição da República/1988.

Para desempenho dessa atribuição a Câmara deverá observar os princípios e normas prescritas na própria Constituição, entre os quais a que *estabelece a anterioridade da fixação* e *aquelas relativas aos limites dos subsídios e montante da despesa a esse título* (art. 29, incisos VI e VII; art. 29 A, art. 37, incisos X e XI), como também, *os preceitos da Constituição Estadual e da respectiva Lei Orgânica Municipal*. Além disso, a Câmara de Vereadores deverá *observar os diplomas infraconstitucionais que tenham repercussão sobre a matéria*.

Necessário ainda consignar, que o momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, consoante prescreve a Constituição da República.

Com relação à data limite para a fixação dos subsídios, salienta-se que na ausência de regra específica na Lei Orgânica é recomendável que sejam fixados os respectivos subsídios pelas Câmaras em cada legislatura para a subsequente, antes de ocorrerem as eleições municipais, ou seja, até no máximo, o dia 30 (trinta) de setembro. É este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº: 694097 e o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº: 000294546-7/00.

Assim, a proposta em questão visa readequar o art. 49 A da Lei Orgânica Municipal reescrevendo-o com base em outros dispositivos legais deste Município, a exemplo do art. 79 do

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jul-2014-19:42-013104-1/2

Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 02/2014

Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual dispõe sobre o prazo máximo para ocorrer a fixação dos subsídios dos vereadores, sem, contudo, incorrer em afronta à matéria constitucional.

Em vista do exposto e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Dessa forma e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO *DEL* FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: ALTERA O ART. 49 – A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PARA ESTABELECER O LIMITE DE PRAZO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

12 DE AGOSTO DE 2014

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO	S
BENITO NICOLAU LAPORTE	S
CARLOS MAGNO RODRIGUES	S
DIVINO PEREIRA	S
GILDO DUTRA PINTO	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	S
JOSÉ RICARDO SÍRIO	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS	A
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: ALTERA O ART. 49 – A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PARA ESTABELECER O LIMITE DE PRAZO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

23 DE SETEMBRO DE 2014

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO	SIM
BENITO NICOLAU LARORTE	SIM
CARLOS MAGNO RODRIGUES	SIM
DIVINO PEREIRA	SIM
GILDO DUTRA PINTO	SIM
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	SIM
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	SIM
JOSÉ RICARDO SÍRIO	SIM
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIM
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO	SIM
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	SIM
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS	SIM
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	SIM
TOTAL	13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

ALTERA O ART. 49-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PARA ESTABELECER O LIMITE DE PRAZO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O caput do art. 49-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 49-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado em cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I da Constituição da República."

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNENDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara –

//ABS/